

A. I. Nº - 03206566/97
AUTUADO - FLORO QUEIROZ DE CARVALHO & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ROQUELINA DE JESUS
ORIGEM - INFAC SENHOR DO BONFIM
INTERNET - 07.11.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0395-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após considerações das provas documentais. **b)** OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DA MULTA. Penalidade por descumprimento da obrigação acessória absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal. Exigência insubstancial. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/04/97, exige o valor de R\$ 24,69, sendo R\$ 20,89 relativo ao ICMS apurado através da constatação da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, no exercício de 1992, no estabelecimento do autuado e seus depósitos, e R\$ 3,80 relativo a multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias introduzidas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, apuradas na citada auditoria de estoque, além da multa de 5 vezes a UPF/BA pelo extravio de cinqüenta jogos de notas fiscais. Tudo conforme demonstrativos e documentos às fls. 9 a 292 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 295 e 296, reconhece e parcela o valor de R\$ 8,34, relativo a auditoria de estoque, além da penalidade de 5 UPFs/BA, do que anexa demonstrativos às fls. 297/299 do PAF.

A autuante, em sua informação fiscal, aduz que o autuado não apresentou os demonstrativos sintéticos de entradas e de saídas que fundamentassem o seu novo levantamento.

Em 19/11/97, o PAF foi convertido em diligência ao DICO para que fosse realizada a revisão fiscal do lançamento do crédito tributário, conforme solicitação à fl. 306 dos autos.

Posteriormente, em 30/07/02, o processo foi novamente enviado à ASTEC, uma vez que por questão administrativa a diligência anteriormente requerida foi procedida de forma insatisfatória por preposto da INFAC Senhor do Bonfim, no sentido de reiterar a revisão fiscal solicitada.

Às fls. 487 a 492, foi anexado ao PAF o Parecer ASTEC n.^o 225/02, no qual após diversas considerações dos itens levantados, conclui pela omissão de saídas de mercadorias com imposto devido no montante de R\$ 8,2986811, conforme demonstrativos às fls. 493 a 495 dos autos, cujo resultado foi acatado pela autuante e autuado.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 20,89, relativo a omissão de saídas de mercadorias apuradas na auditoria de estoque, exercício de 1992, inerente ao estabelecimento matriz e dois depósitos fechados, como também a multa de R\$ 3,80, correspondente a 5% sobre a omissão de entradas de mercadorias, detectada no citado levantamento, além da multa de 5 vezes a UPF/BA pelo extravio de cinqüenta jogos de notas fiscais.

Apesar do contribuinte reconhecer parcialmente a penalidade relativa as mercadorias introduzidas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, cabe ao julgador analisar a legalidade de tal exigência. Assim, entendo insubstancial esta cobrança uma vez que decorre do descumprimento de obrigação acessória, a qual é absorvida pela multa prevista para o descumprimento da obrigação principal, consoante prevê o inciso II do art. 8º da Portaria 445/98, além do § 2º do art. 60 da Lei n.^o 4.825/89, vigente à época dos fatos geradores, como também o § 5º do art. 42 da Lei n.^o 7.014/96, atualmente vigente.

Da análise das peças processuais, principalmente do Parecer Técnico da ASTEC, conclui-se que o imposto devido na auditoria de estoque é de R\$ 8,20, acrescido do valor integralmente reconhecido de R\$ 0,4817696, relativo ao depósito fechado, inscrição estadual n.^o 26.040.152, consoante consignado à fl. 492 dos autos, além da multa de 5 UPFs/BA pelo extravio de 50 notas fiscais.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 8,6817696 de imposto, acrescido da multa de 5 UPFs/BA.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 03206566/97, lavrado contra **FLORO QUEIROZ DE CARVALHO & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 8,68, (R\$8,6817696)** atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a”, da Lei n^º 4.825/89, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **5 UPFs/BA**, prevista no art. 61, XVIII, da Lei n.^º 4.825/89.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de outubro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR